

DB-12-81
PP



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. THALES RAMALHO) PE - PP

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Torna obrigatória a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" em todos os locais e serviços que possibilitem utilização por pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA = TRANSPORTES = FINANÇAS

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 11 de JUNHO de 1981

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Garciso Selgado, em 24 JUN 1981
O Presidente da Comissão de Justiça
Ao Sr. DEPUTADO LAZARO CARVALHO, em 19
O Presidente da Comissão de TRANSPORTES
Ao Sr. Deputado Fernando Lagalla, em 14-04-82
O Presidente da Comissão de José Bernabé
Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 4.675 DE 1981

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

Lote: 57
Caixa: 153

PL Nº 4675/1981

1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.675, DE 1981

(DO SR. THALES RAMALHO)



Torna obrigatória a colocação do "Símbolo In
ternacional de Acesso" em todos os locais e
serviços que ^{permitam sua} ~~possibilitem~~ utilização por pes
soas portadoras de deficiência, e dá outras -
providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE
TRANSPORTES E DE FINANÇAS)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*às Comissões de Constituição e Justiça,
de Transportes e de Finanças.*

Em 28.05.81.

PROJETO DE LEI Nº *4.675* DE 1981

J.

11

Torna obrigatória a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" em todos os locais e serviços que possibilitem utilização por pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.

(Do Deputado THALES RAMALHO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É obrigatória a colocação, de forma visível, do "Símbolo Internacional de Acesso" em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso.

Art. 2º - *I* Só é permitida a colocação do símbolo em edificações *I* que ofereçam condições de acesso natural ou por meio de rampas construídas com as especificações contidas *nesta* ~~desta~~ lei; *II* ~~que~~ *II* ~~que~~ o acesso e circulação não sejam impedidos aos deficientes em cadeira de rodas ou aparelhos ortopédicos através da existência de degraus, soleiras e demais obstáculos que dificultem sua locomoção; *III* ~~que~~ *III* ~~que~~ tenham porta de entrada com largura mínima de 90cm (noventa centímetros); *IV* ~~corredores~~ *IV* ~~corredores~~ ou passagens com largura mínima de 120cm (cento e vinte centímetros) *que possibilitem a circulação do* ~~deficiente~~ *que possibilitem a circulação do* ~~elevador com largura mínima da porta de 100cm~~ *da porta seja, no mínimo,* (cem centímetros) *apropriada* ~~e sanitários compatíveis ao uso do deficiente.~~

Art. 3º - Só é permitida a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" na identificação de serviços cujo uso seja comprovadamente adequado às pessoas portadoras de deficiência.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 4º - Observado o disposto nos anteriores artigos 2º e 3º, ^{desta Lei} é obrigatória a colocação do ^{de} símbolo na identificação dos seguintes locais e serviços, dentre outros de interesse comunitário:

I - ~~Sede~~ ^{Sede} dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, no Distrito Federal, nos Estados, Territórios e Municípios;

II - ~~Prédios~~ ^{Prédios} onde funcionam órgãos ou entidades públicas, quer de administração ou de prestação de serviços;

III - ~~Edifícios~~ ^{Edifícios} residenciais, comerciais ou de escritórios;

IV - ~~Estabelecimentos~~ ^{Estabelecimentos} de ensino ^a todos os níveis;

V - ~~Hospitais~~ ^{Hospitais}, clínicas e demais estabelecimentos do gênero;

VI - ~~Bibliotecas~~ ^{Bibliotecas};

VII - ~~Supermercados~~ ^{Supermercados}, centros de compras e lojas de departamento;

VIII - ~~Edificações~~ ^{Edificações} destinadas ao lazer, como ^{estádios} estádios, cinemas, clubes, teatros e parques recreativos;

IX - ~~Auditórios~~ ^{Auditórios} para convenções, congressos e conferências;

X - ~~Estabelecimentos~~ ^{Estabelecimentos} bancários;

XI - ~~Bares~~ ^{Bares} e restaurantes;

XII - ~~Hotéis~~ ^{Hotéis} e hotéis;

XIII - ~~Sindicatos~~ ^{Sindicatos} e associações profissionais;

XIV - ~~Terminais~~ ^{Terminais} aeroviários, rodoviários, ferroviários e metrô;

XV - ~~Igrejas~~ ^{Igrejas} e demais templos religiosos;

XVI - ~~Tribunais~~ ^{Tribunais} federais e estaduais;

XVII - ~~Cartórios~~ ^{Cartórios};

XVIII - ~~Todos~~ ^{Todos} os veículos de transporte coletivo que possibilitem o acesso e que ofereçam vagas adequadas ao deficiente;

XIX - ~~Veículos~~ ^{Veículos} que sejam conduzidos pelo deficiente;

XX - ~~Locais~~ ^{Locais} e respectivas vagas para estacionamento, as quais devem ter largura mínima de 3,66m (três metros e sessenta e seis centímetros);



CÂMARA DOS DEPUTADOS



XXI - ^lBanheiros compatíveis ao uso da pessoa portadora de deficiência e à mobilidade da sua cadeira de rodas;

XXII - ^{teu, no mínimo}Elevadores ^{cuya}que tenham abertura ~~mínima~~ da porta ~~de~~ 100cm (cem centímetros) e ^{de}dimensões internas mínimas de 120cm x 150cm (cento e vinte centímetros por cento e cinquenta centímetros);

XXIII - ^lTelefones com altura máxima do receptáculo de fichas de 120cm (cento e vinte centímetros);

XXIV - ^lBebedouros adequados;

XXV - ^lGuias de calçada rebaixadas;

XXVI - ^lVias e logradouros públicos que configurem rota de trajeto possível e elaborado para o deficiente;

XXVII - ^lRampas de acesso e circulação com piso antiderrapante; largura mínima de 120cm (cento e vinte centímetros); corrimão de ambos os lados com altura máxima de 80cm (oitenta centímetros); proteção lateral de segurança; e declive de 5% (cinco por cento) a 6% (seis por cento), nunca excedendo a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) em 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de comprimento;

XXVIII - ^lEscadas com largura mínima de 120 (cento e vinte centímetros); corrimão de ambos os lados com a altura máxima de 80cm (oitenta centímetros) e degraus com altura máxima de 18cm (dezoito centímetros) e largura mínima de 25cm (vinte e cinco centímetros).

Art. 5º - O "Símbolo Internacional de Acesso" deverá ser colocado, obrigatoriamente, em local visível ao público, não sendo permitida nenhuma modificação ou adição ao desenho reproduzido no anexo a esta lei.

Art. 6º - É vedada a utilização do "Símbolo Internacional de Acesso" ^{para}em finalidades ^{outras}que não seja a de identificar, assinalar ou indicar local ou serviço habilitado ao uso de pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo não se aplica à reprodução do ^lSímbolo em publicações e outros meios de comunicação relevantes para os interesses do deficiente.



J U S T I F I C A Ç Ã O

O "Símbolo Internacional de Acesso" foi adotado em 1969 durante o XI Congresso Mundial de Reabilitação do Deficiente realizado pela Rehabilitation International (R.I.), que possui o status de órgão consultivo da ONU - Organização das Nações Unidas e congrega organizações nacionais e internacionais que oferecem serviços de reabilitação em todo o mundo.

O "Símbolo Internacional de Acesso" está hoje presente no mundo inteiro, onde quer que tenham sido removidas as barreiras ambientais e onde existem serviços oferecidos à utilização das pessoas portadoras de deficiência, através de soluções que atendam às suas necessidades e características específicas.

Os deficientes sofrem em nosso País as mais absurdas formas de segregação e preconceitos pela sociedade nacional e pelo governo. Impõe-se de forma inexorável uma imediata correção das distorções existentes de molde a garantir aos deficientes os direitos inalienáveis de qualquer cidadão.

A colocação do Símbolo Internacional de Acesso na identificação de todos os locais e serviços acessíveis ao deficiente, não significa a existência de um privilégio. Demonstra que se está assegurando ao deficiente igualdade de direito com as pessoas não deficientes: o direito de locomover-se por toda parte em busca de educação, trabalho, lazer, saúde, segurança, enfim assegurando-lhes as condições objetivas para o exercício pleno de seus direitos e para o cumprimento de seus deveres como cidadãos.

É este o espírito deste projeto de lei que temos a honra de submeter ao Congresso Nacional. Tornar obrigatória a utilização do "Símbolo Internacional de Acesso" possibilitando ao deficiente a localização, identificação e o uso de todos os locais e serviços compatíveis com suas peculiaridades. Por outro lado, a utilização adequada do símbolo provocará uma consciência maior para os problemas de acessibilidade e de uso defrontados por pessoas deficientes e contribuirá, desta forma, para estimular o combate e erradicação das injustas barreiras impostas.

É importante, também, a preservação da verdadeira e



CÂMARA DOS DEPUTADOS



significativa utilidade que o Símbolo exerce para as pessoas portadoras de deficiência. Assim é objetivo precípuo desta iniciativa resguardar o Símbolo das distorções e desvirtuamentos que fatalmente adviriam de uma utilização inepta, seja por colocação em local ou serviço inadequado ao deficiente, seja por utilização in discriminada e imprópria motivada por interesses puramente comerciais ou alheios aos reais interesses das pessoas portadoras de deficiência.

Neste Ano Internacional das Pessoas com Deficiência, mobilizam-se em todo o Mundo as consciências, verdadeiramente voltadas para a justiça e para as legítimas necessidades sociais, no sentido da eliminação das inadmissíveis discriminações feitas ao deficiente. Acreditamos que os ilustres congressistas ofereceram inestimável contribuição a este esforço, aprovando este projeto que assegura medida de relevante efeito prático.

Sala das Sessões, em



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 4.675, DE 1981

"Torna obrigatória a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" em todos os locais e serviços que possibilitem utilização por pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências."

Autor: Deputado THALES RAMALHO

Relator: Deputado TARCÍSIO DELGADO

I - R E L A T Ó R I O

"A colocação do Símbolo Internacional de Acesso na identificação de todos os locais e serviços acessíveis ao deficiente, não significa a existência de um privilégio. Demonstra que se está assegurando ao deficiente igualdade de direito com as pessoas não deficientes: o direito de locomover-se por toda parte em busca de educação, trabalho, lazer, saúde, segurança, enfim assegurando-lhes as condições objetivas para o exercício pleno de seus direitos e para o cumprimento de seus deveres como cidadão".

"É este o espírito deste projeto de lei que temos a honra de submeter ao Congresso Nacional". (JUSTIFICAÇÃO, fls. 5).



A medida não consta do elenco das atribuições legislativas da União (art. 89, item XVII, alíneas a a v da Constituição), mas também não se enquadra em nenhuma das proibições do texto constitucional impeditivas da iniciativa parlamentar.

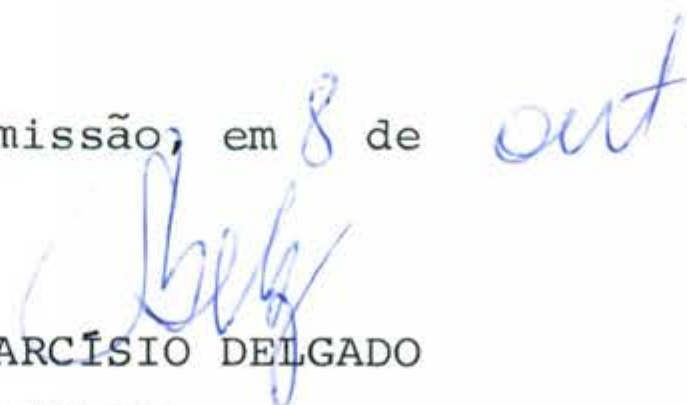
Logo, — permittitur quod non probibetur — nada desaconselha a que enquadremos o projeto na facultatividade que nos permite o art. 56, caput, da Constituição, que permite a iniciativa das leis "a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal"...

Não sendo a lei projetada inconstitucional, nem injurídica, porque não atenta contra nenhum dos postulados maiores do Direito, nem procura derrogar a sistemática vigente do nosso ordenamento jurídico e, estando redigida em boa técnica legislativa, resta-nos aprová-la.

II - VOTO DO RELATOR

Ante as ponderações acima, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste projeto, votando, pois, por sua aprovação quanto à competência desta Comissão.

Sala da Comissão, em 8 de out. de 1981


Deputado TARCÍSIO DELGADO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 4.675, DE 1981



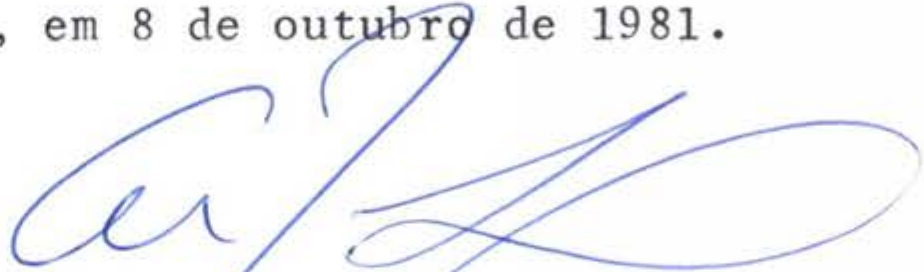
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.675/81, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Afrísio Vieira Lima - Presidente, Altair Chagas, Antônio Mariz, Djalma Marinho, Elquisson Soares, Francisco Benjamim, Gomes da Silva, Joacil Pereira, Lidovino Fanton, Nelson Morro, Nilson Gibson, Péricles Gonçalves, Pimenta da Veiga, Roque Aras, Tarcísio Delgado, Waldir Walter e Walter Silva.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 1981.


Deputado AFRÍSIO VIEIRA LIMA
Presidente


Deputado TARCÍSIO DELGADO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE TRANSPORTE

PROJETO DE LEI Nº 4 675, DE 1 981

* Torna obrigatória a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" em todos os locais e serviços que possibilitem utilização por pessoas portadoras de deficiência e dê outras providências.

Autor: Deputado THALES RAMALHO

Relator: Deputado LÁZARO CARVALHO

RELATÓRIO

Mediante a apresentação à Casa, desta proposta-de-lei, objetiva o Deputdo Thales Ramalho:



" É obrigatória a colocação, de forma visível, do "Símbolo Internacional de Acesso", em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso."

À justificação da medida, historiou e argumentou o nobre Autor:

" O "Símbolo Internacional de Acesso" foi adotado em 1969 durante o XI Congresso Mundial de Reabilitação do Deficiente realizado pela Rehabilitation International (R.I.), que possui o status de órgão consultivo da ONU — Organização das Nações Unidas e congrega organizações nacionais e in-



ternacionais que oferecem serviços de reabilitação em todo o mundo.

O "Símbolo Internacional de Acesso" está hoje presente no mundo inteiro onde quer que tenham sido removidas as barreiras ambientais e onde existem serviços, oferecidos à utilização das pessoas portadoras de deficiência, através de soluções que atendam às suas necessidades e características específicas.

A colocação do Símbolo de Acesso na ^{identificação} ~~identificação~~ de todos os locais e serviços acessíveis ao deficiente, não significa a existência de um privilégio. Demonstra que se está assegurando ao deficiente igualdade de direito com as pessoas não deficientes: o direito de locomover-se por toda parte em busca de educação, trabalho, lazer, saúde, segurança, enfim assegurando-lhes as condições objetivas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

04.



para o exercício pleno de seus direitos e para o cumprimento de seus deveres como cidadão."

Às Comissões de Justiça, de Transportes e de Finanças, foi submetida a proposição, tendo a primeira opinado, unanimemente, por sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

No corrente Ano Internacional das Pessoas Deficientes, são inúmeras as iniciativas de leis, oriundas da Câmara e do Senado, em trâmite no Congresso Nacional. E possivelmente todas serão



CÂMARA DOS DEPUTADOS



transformadas em lei.

E o Autor, da sob exame, assinalou que em todo o Mundo "mobilizam-se as consciências verdadeiramente voltadas para a justiça e as legítimas necessidades sociais, no sentido da eliminação das inadmissíveis discriminações feitas ao deficiente".

Confiamos que assim seja.

No tocante aos ângulos que nos compete a apreciação do Projeto nº 4 675/81, neste órgão técnico, nada encontramos no mesmo a retocar. Com este entendimento sobre o mesmo, o presente voto é por sua aprovação.

Sala da Comissão,


Deputado LÁZARO CARVALHO

- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRANSPORTES



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Transportes, em reunião ordinária realizada em 2 de dezembro de 1981, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.675, de 1981, do Senhor Thales Ramalho, que "torna obrigatória a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" em todos os locais e serviços que possibilitem utilização por pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências", nos termos do Parecer do Relator, Senhor Deputado Lázaro Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Raul Bernardo, Alair Ferreira, Sérgio Ferrara, Simão Sessim, Octacílio Almeida, Manoel Ribeiro, Mário Stamm, Nabor Júnior, Hydekel Freitas, Darcílio Ayres, Darcy Pozza, Alcides Franciscato, Rezende Monteiro, Lázaro Carvalho, Walter Garcia, Francisco Leão, Paulo Borges e Ruy Bacelar.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 1981.

Raul Bernardo

RAUL BERNARDO

Presidente

Lazaro Carvalho

LÁZARO CARVALHO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 4.675, DE 1981

* Torna obrigatória a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" em todos os locais e serviços que possibilitem utilização por pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.

AUTOR: Deputado THALES RAMALHO

RELATOR: Deputado FERNANDO MAGALHÃES

R E L A T Ó R I O

Com o presente esforço legislativo, objetiva o Deputado Thales Ramalho:

" É obrigatória a colocação, de forma visível, do "Símbolo Internacional de Acesso" em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso".

Na justificação informou:

" O "Símbolo Internacional de Acesso" foi adotado em 1969 durante o XI Congresso Mundial de



Reabilitação do Deficiente realizado pela Rehabilitation International (R.I.), que possui o status de órgão consultivo da ONU - Organização das Nações Unidas e congrega organizações nacionais e internacionais que oferecem serviços de reabilitação em todo o mundo.

O "Símbolo Internacional de Acesso" está hoje presente no mundo inteiro, onde quer que tenham sido removidas as barreiras ambientais e onde existem serviços oferecidos à utilização das pessoas portadoras de deficiência, através de soluções que atendam às suas necessidades e características específicas".

A iniciativa foi distribuída ao exame das doudas Comissões de Justiça, Transportes, e de Finanças, tendo a primeira opinado, unanimemente, por sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do parecer do Relator, Deputado Tarcísio Delgado. E a segunda se pronunciou por sua aprovação, acatando a manifestação do Relator, Deputado Lázaro de Carvalho.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Muito oportuna a proposição, e elogiável pelo que representará a lei consecutória em favor das pessoas portadoras de deficiência.



Sob os aspectos da competência da Comissão de Finanças, nada a opor, eis que não irá, sua aplicação, provocar qualquer efeito contrário nas finanças públicas do País.

O presente voto, conseqüentemente, é emitido por sua aprovação.

Sala da Comissão, 28 de abril de 1982.

Deputado FERNANDO MAGALHÃES

- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS



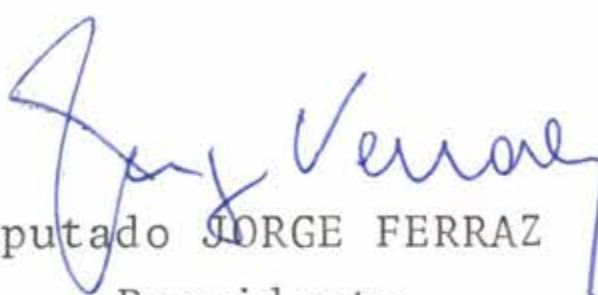
P A R E C E R D A C O M I S S Ã O

PROJETO DE LEI Nº 4.675/81

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária realizada no dia 29 de abril de 1982, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.675/81 - do Sr. Thales Ramalho - nos termos do parecer do relator, Deputado Fernando Magalhães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Ferraz, Presidente, Hildérico Oliveira e Christovam Chiara dia, Vice-Presidentes, José Carlos Fagundes, Luiz Baccarini, Ruy Codo, Fernando Magalhães, João Cunha, Honorato Vianna, José Mendonça Bezerra, Jader Barbalho, Nélcio Lobato, Olivir Gabardo e Vicente Guabiroba.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 1982


Deputado JORGE FERRAZ
Presidente


Deputado FERNANDO MAGALHÃES
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.675-A, DE 1981

(DO SR. THALES RAMALHO)



Torna obrigatória a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" em todos os locais e serviços que possibilitem utilização por pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, das Comissões de Transportes e de Finanças, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 4.675, DE 1981, A QUE SE REFEREM OS PARECERES).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 4.675, de 1981

(Do Sr. Thales Ramalho)

Torna obrigatória a colocação do “Símbolo Internacional de Acesso” em todos os locais e serviços que possibilitem utilização por pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Transportes e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a colocação, de forma visível, do “Símbolo Internacional de Acesso” em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso.

Art. 2º Só é permitida a colocação do símbolo em edificações que ofereçam condições de acesso natural ou por meio de rampas construídas com as especificações contidas nesta lei; que o acesso e circulação não sejam impedidos aos deficientes em cadeira de rodas ou aparelhos ortopédicos através da existência de degraus, soleiras e demais obstáculos que dificultem sua locomoção; que tenham porta de entrada com largura mínima de 90 cm (noventa centímetros); corredores ou passagens com largura mínima de 120 cm (cento e vinte centímetros) que possibilitem a circulação do deficiente; elevador com largura mínima da porta de 100 cm (cem centímetros) e sanitários compatíveis ao uso do deficiente.

Art. 3º Só é permitida a colocação do “Símbolo Internacional de Acesso” na identificação de serviços cujo uso seja comprovadamente adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 4º Observado o disposto nos anteriores arts. 2º e 3º, é obrigatória a colocação do Símbolo na identificação dos seguintes locais e serviços, dentre outros de interesse comunitário:

I — Sede dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, no Distrito Federal, nos Estados, Territórios e Municípios;

II — Prédios onde funcionam órgãos ou entidades públicas, quer de administração ou de prestação de serviços;



- III — Edifícios residenciais, comerciais ou de escritórios;
- IV — Estabelecimentos de ensino a todos os níveis;
- V — Hospitais, clínicas e demais estabelecimentos do gênero;
- VI — Bibliotecas;
- VII — Supermercados, centros de compras e lojas de departamento;
- VIII — Edificações destinadas ao lazer, como estádios, cinemas, clubes, teatros e parques recreativos;
- IX — Auditórios para convenções, congressos e conferências;
- X — Estabelecimentos bancários;
- XI — Bares e restaurantes;
- XII — Hotéis e motéis;
- XIII — Sindicatos e associações profissionais;
- XIV — Terminais aeroviários, rodoviários, ferroviários e metrô;
- XV — Igrejas e demais templos religiosos;
- XVI — Tribunais federais e estaduais;
- XVII — Cartórios;
- XVIII — Todos os veículos de transporte coletivo que possibilitem o acesso e que ofereçam vagas adequadas ao deficiente;
- XIX — Veículos que sejam conduzidos pelo deficiente;
- XX — Locais e respectivas vagas para estacionamento as quais devem ter largura mínima de 3,66 m (três metros e sessenta e seis centímetros);
- XXI — Banheiros compatíveis ao uso da pessoa portadora de deficiência e à mobilidade da sua cadeira de rodas;
- XXII — Elevadores que tenham abertura mínima da porta de 100 cm (cem centímetros) e dimensões internas mínimas de 120 cm x 150 cm (cento e vinte centímetros por cento e cinquenta centímetros);
- XXIII — Telefones com altura máxima do receptáculo de fichas de 120 cm (cento e vinte centímetros);
- XXIV — Bebedouros adequados;
- XXV — Guias de calçada rebaixadas;
- XXVI — Vias e logradouros públicos que configurem rota de trajeto possível e elaborado para o deficiente;
- XXVII — Rampas de acesso e circulação com piso antiderrapante; largura mínima de 120 cm (cento e vinte centímetros); corrimão de ambos os lados com altura máxima de 80 cm (oitenta centímetros); proteção lateral de segurança; e declive de 5% (cinco por cento) a 6% (seis por cento), nunca excedendo a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) em 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) de comprimento;
- XXVIII — Escadas com largura mínima de 120 cm (cento e vinte centímetros); corrimão de ambos os lados com a altura máxima de 80 cm (oitenta centímetros) e degraus com altura máxima de 18 cm (dezoito centímetros) e largura mínima de 25 cm (vinte e cinco centímetros).

Art. 5º O "Símbolo Internacional de Acesso deverá ser colocado, obrigatoriamente, em local visível ao público, não sendo permitida nenhuma modificação ou adição ao desenho reproduzido no anexo a esta lei.



Art. 6º É vedada a utilização do “Símbolo Internacional de Acesso” em finalidades outras que não seja a de identificar, assinalar ou indicar local ou serviço habilitado ao uso de pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não se aplica à reprodução do Símbolo em publicações e outros meios de comunicação relevantes para os interesses do deficiente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO



Símbolo Internacional de Acesso

Justificação

O “Símbolo Internacional de Acesso” foi adotado em 1969 durante o XI Congresso Mundial de Reabilitação do Deficiente realizado pela Reabilita-



ção Internacional (R.I.), que possui o **status** de órgão consultivo da ONU — Organização das Nações Unidas e congrega organizações nacionais e internacionais que oferecem serviços de reabilitação em todo o mundo.

O “Símbolo Internacional de Acesso” está hoje presente no mundo inteiro, onde quer que tenham sido removidas as barreiras ambientais e onde existem serviços oferecidos à utilização das pessoas portadoras de deficiência, através de soluções que atendam às suas necessidades e características específicas.

Os deficientes sofrem em nosso País as mais absurdas formas de segregação e preconceitos pela sociedade nacional e pelo governo. Impõe-se de forma inexorável uma imediata correção das distorções existentes de molde a garantir aos deficientes os direitos inalienáveis de qualquer cidadão.

A colocação do Símbolo Internacional de Acesso na identificação de todos os locais e serviços acessíveis ao deficiente, não significa a existência de um privilégio. Demonstra que se está assegurando ao deficiente igualdade de direito com as pessoas não deficientes: o direito de locomover-se por toda parte em busca de educação, trabalho, lazer, saúde, segurança, enfim assegurando-lhes as condições objetivas para o exercício pleno de seus direitos e para o cumprimento de seus deveres como cidadão.

É este o espírito deste projeto de lei que temos a honra de submeter ao Congresso Nacional. Tornar obrigatória a utilização do “Símbolo Internacional de Acesso” possibilitando ao deficiente a localização, identificação e o uso de todos os locais e serviços compatíveis com suas peculiaridades. Por outro lado, a utilização adequada do símbolo provocará uma consciência maior para os problemas de acessibilidade e de uso defrontados por pessoas deficientes e contribuirá, desta forma, para estimular o combate e erradicação das injustas barreiras impostas.

É importante, também, a preservação da verdadeira e significativa utilidade que o Símbolo exerce para as pessoas portadoras de deficiência. Assim é objetivo precípuo desta iniciativa resguardar o Símbolo das distorções e desvirtuamentos que fatalmente adviriam de uma utilização inepta, seja por colocação em local ou serviço inadequado ao deficiente, seja por utilização indiscriminada e imprópria motivada por interesses puramente comerciais ou alheios aos reais interesses das pessoas portadoras de deficiências.

Neste Ano Internacional das Pessoas com Deficiência, mobilizam-se em todo o Mundo as consciências, verdadeiramente voltadas para a justiça e para as legítimas necessidades sociais, no sentido da eliminação das inadmissíveis discriminações feitas ao deficiente. Acreditamos que o ilustres congressistas ofereceram inestimável contribuição a este esforço, aprovando este Projeto que assegura medida de relevante efeito prático.

Sala das Sessões, — **Thales Ramalho.**

*Anexo o projeto à redação
fil. Em 01.9.83.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.675-A, de 1981

(Do Sr. Thales Ramalho)

Torna obrigatória a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" em todos os locais e serviços que possibilitem utilização por pessoas portadoras de deficiência, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, das Comissões de Transportes e de Finanças, pela aprovação.

(Projeto de Lei n.º 4.675, de 1981, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É obrigatória a colocação, de forma visível, do "Símbolo Internacional de Acesso" em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso.

Art. 2.º Só é permitida a colocação do símbolo em edificações que ofereçam condições de acesso natural ou por meio de rampas construídas com as especificações contidas nesta lei; que o acesso e circulação não sejam impedidos aos deficientes em cadeira de rodas ou aparelhos ortopédicos através da existência de degraus, soleiras e demais obstáculos que dificultem sua locomoção; que tenham porta de entrada com largura mínima de 90 cm (noventa centímetros); corredores ou passagens com largura mínima de 120 cm (cento e vinte centímetros) que possibilitem a circulação do deficiente; elevador com largura mínima da porta de 100 cm (cem centímetros) e sanitários compatíveis ao uso do deficiente.

Art. 3.º Só é permitida a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" na identificação de serviços cujo uso seja comprovadamente adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 4.º Observado o disposto nos anteriores arts. 2.º e 3.º, é obrigatória a colocação do Símbolo na identificação dos seguintes locais e serviços, dentre outros de interesse comunitário:

I — sede dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, no Distrito Federal, nos Estados, Territórios e Municípios;

II — prédios onde funcionam órgãos ou entidades públicas, quer de administração ou de prestação de serviços;



- III — edifícios residenciais, comerciais ou de escritórios;
- IV — estabelecimentos de ensino a todos os níveis;
- V — hospitais, clínicas e demais estabelecimentos do gênero;
- VI — bibliotecas;
- VII — supermercados, centros de compras e lojas de departamento;
- VIII — edificações destinadas ao lazer, como estádios, cinemas, clubes, teatros e parques recreativos;
- IX — auditórios para convenções, congressos e conferências;
- X — estabelecimentos bancários;
- XI — bares e restaurantes;
- XII — hotéis e motéis;
- XIII — sindicatos e associações profissionais;
- XIV — terminais aeroviários, rodoviários, ferroviários e metrô;
- XV — igrejas e demais templos religiosos;
- XVI — Tribunais federais e estaduais;
- XVII — cartórios;
- XVIII — todos os veículos de transporte coletivo que possibilitem o acesso e que ofereçam vagas adequadas ao deficiente;
- XIX — veículos que sejam conduzidos pelo deficiente;
- XX — locais e respectivas vagas para estacionamento aos quais devem ter largura mínima de 3,66 m (três metros e sessenta e seis centímetros);
- XXI — banheiros compatíveis ao uso da pessoa portadora de deficiência e à mobilidade da sua cadeira de rodas;
- XXII — elevadores que tenham abertura mínima da porta de 100 cm (cem centímetros) e dimensões internas mínimas de 120 cm x 150 cm (cento e vinte centímetros por cento e cinquenta centímetros);
- XXIII — Telefones com altura máxima do receptáculo de fichas de 120 cm (cento e vinte centímetros);
- XXIV — bebedouros adequados;
- XXV — guias de calçada rebaixadas;
- XXVI — vias e logradouros públicos que configurem rota de trajeto possível e elaborado para o deficiente;
- XXVII — rampas de acesso e circulação com piso antiderrapante; largura mínima de 120 cm (cento e vinte centímetros); corrimão de ambos os lados com altura máxima de 80 cm (oitenta centímetros); proteção lateral de segurança; e declive de 5% (cinco por cento) a 6% (seis por cento), nunca excedendo a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) em 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) de comprimento;
- XXVIII — escadas com largura mínima de 120 cm (cento e vinte centímetros); corrimão de ambos os lados com a altura máxima de 80 cm (oitenta centímetros) e degraus com altura máxima



de 18 cm (dezoito centímetros) e largura mínima de 25 cm (vinte e cinco centímetros).

Art. 5.º O "Símbolo Internacional de Acesso" deverá ser colocado, obrigatoriamente, em local visível ao público, não sendo permitida nenhuma modificação ou adição ao desenho reproduzido no anexo a esta lei.

Art. 6.º É vedada a utilização do "Símbolo Internacional de Acesso" em finalidades outras que não seja a de identificar, assinalar ou indicar local ou serviço habilitado ao uso de pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica à reprodução do Símbolo em publicações e outros meios de comunicação relevantes para os interesses do deficiente.

Art. 7.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO



Justificação

O "Símbolo Internacional de Acesso" foi adotado em 1969 durante o XI Congresso Mundial de Reabilitação do Deficiente realizado pela Reabilitação Internacional (R.I.), que possui o status de órgãos consultivo da ONU — Organização das Nações Unidas e congrega organizações nacionais e internacionais que oferecem serviços de reabilitação em todo o mundo.

"O Símbolo Internacional de Acesso" está hoje presente no mundo inteiro, onde quer que tenham sido removidas as barreiras ambientais e onde existem serviços oferecidos à utilização das pessoas portadoras de deficiência, através de soluções que atendam às suas necessidades e características específicas.

Os deficientes sofrem em nosso País as mais absurdas formas de segregação e preconceitos pela sociedade nacional e pelo governo. Impõe-se de forma inexorável uma imediata correção das distorções existentes de molde a garantir aos deficientes os direitos inalienáveis de qualquer cidadão.

A colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" na identificação de todos os locais e serviços acessíveis ao deficiente, não significa a existência de um privilégio. Demonstra que se está assegurando ao deficiente igualdade de direito com as pessoas não deficientes: o direito de locomover-se por toda parte em busca de educação, trabalho, lazer, saúde, segurança, enfim assegurando-lhes as condições de seus deveres como cidadão.

É este o espírito deste projeto de lei que temos a honra de submeter ao Congresso Nacional. Tornar obrigatória a utilização do "Símbolo Internacional de Acesso" possibilitando ao deficiente a localização, identificação e o uso de todos os locais e serviços compatíveis com suas peculiaridades. Por outro lado, a utilização adequada do símbolo provocará uma consciência maior para os problemas de acessibilidade e de uso defrontados por pessoas deficientes e contribuirá, desta forma, para estimular o combate e erradicação das injustas barreiras impostas.

É importante, também, a preservação da verdadeira e significativa utilidade que o Símbolo exerce para as pessoas portadoras de deficiência. Assim é objetivo precípua desta iniciativa resguardar o Símbolo das distorções e desvirtuamentos que fatalmente adviriam de uma utilização inepta, seja por colocação em local ou serviço inadequado ao deficiente, seja por utilização indiscriminada e imprópria motivada por interesses puramente comerciais ou alheios aos reais interesses das pessoas portadoras de deficiências.

Neste Ano Internacional das Pessoas com Deficiência, mobilizam-se em todo o Mundo as consciências, verdadeiramente voltadas para a justiça e para as legítimas necessidades sociais, no sentido da eliminação das inadmissíveis discriminações feitas ao deficiente. Acreditamos que os ilustres congressistas ofereceram inestimável contribuição a este esforço, aprovando este projeto que assegura medida de relevante efeito prático.

Sala das Sessões,

. — Thales Ramalho.



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

“A colocação do Símbolo Internacional de Acesso na identificação de todos os locais e serviços acessíveis ao deficiente, não significa a existência de um privilégio. Demonstra que se está assegurando ao deficiente igualdade de direito com as pessoas não deficientes: o direito de locomover-se por toda parte em busca de educação, trabalho, lazer, saúde, segurança, enfim assegurando-lhes as condições objetivas para o exercício pleno de seus direitos e para o cumprimento de seus deveres como cidadão.”

“É este o espírito deste projeto de lei que temos a honra de submeter ao Congresso Nacional.” (Justificação, fl. 5).

A medida não consta do elenco das atribuições legislativas da União (art. 8.º, item XVII, alíneas a a v da Constituição), mas também não se enquadra em nenhuma das proibições do texto constitucional impeditivas da iniciativa parlamentar.

Logo, — *permittitur quod non probibetur* — nada desaconselha a que enquadremos o projeto na facultatividade que nos permite o art. 56, *caput*, da Constituição, que permite a iniciativa das leis “a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal”...

Não sendo a lei projetada inconstitucional, nem injurídica, porque não atenta contra nenhum dos postulados maiores do Direito, nem procura derrogar a sistemática vigente do nosso ordenamento jurídico e, estando redigida em boa técnica legislativa, resta-nos aprová-la.

II — Voto do Relator

Ante as ponderações acima, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste projeto, votando, pois, por sua aprovação quanto à competência desta Comissão.

Sala da Comissão, 8 de outubro de 1981. — **Tarcísio Delgado**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma “B”, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.675/81, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Afrísio Vieira Lima, Presidente; Altair Chagas, Antônio Mariz, Djalma Marinho, Elquisson Soares, Francisco Benjamim, Gomes da Silva, Joacil Pereira, Lidovino Fanton, Nelson Morro, Nilson Gibson, Péricles Gonçalves, Pimenta da Veiga, Roque Aras, Tarcísio Delgado, Waldir Walter e Walter Silva.

Sala da Comissão, 8 de outubro de 1981. — **Afrísio Vieira Lima**, Presidente — **Tarcísio Delgado**, Relator.



PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE

I — Relatório

Mediante a apresentação à Casa, desta proposta de lei, objetiva o Deputado Thales Ramalho:

“É obrigatória a colocação, de forma visível, do “Símbolo Internacional de Acesso”, em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso.”

A justificação da medida, historiou e argumentou o nobre autor:

“O “Símbolo Internacional de Acesso” foi adotado em 1969 durante o XI Congresso Mundial de Reabilitação do Deficiente realizado pela Rehabilitation International (RI), que possui o **status** de órgão consultivo da ONU — Organização das Nações Unidas, e congrega organizações nacionais e internacionais que oferecem serviços de reabilitação em todo o mundo.

O “Símbolo Internacional de Acesso” está hoje presente no mundo inteiro onde quer que tenham sido removidas as barreiras ambientais e onde existem serviços, oferecidos à utilização das pessoas portadoras de deficiência, através de soluções que atendam às suas necessidades e características específicas.

A colocação do Símbolo de Acesso na identificação de todos os locais e serviços acessíveis ao deficiente, não significa a existência de um privilégio. Demonstra que se está assegurando ao deficiente igualdade de direito com as pessoas não deficientes: o direito de locomover-se por toda parte em busca de educação, trabalho, lazer, saúde, segurança, enfim assegurando-lhes as condições objetivas para o exercício pleno de seus direitos e para o cumprimento de seus deveres como cidadão.”

As Comissões de Justiça, de Transportes e de Finanças, foi submetida a proposição, tendo a primeira opinado, unanimemente, por sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II — Voto do Relator

No corrente Ano Internacional das Pessoas Deficientes são inúmeras as iniciativas de leis, oriundas da Câmara e do Senado, em trâmite no Congresso Nacional. E possivelmente todas serão transformadas em lei.

E o autor, da sob exame, assinalou que em todo o mundo “mobilizam-se as consciências verdadeiramente voltadas para a justiça e as legítimas necessidades sociais, no sentido da eliminação das inadmissíveis discriminações feitas ao deficiente”.

Confiamos que assim seja.

No tocante aos ângulos que nos compete a apreciação do Projeto n.º 4.675/81, neste órgão técnico, nada encontramos no

Lote: 57
Caixa: 153
PL N.º 4675/1981
26



mesmo a retocar. Com este entendimento sobre o mesmo, o presente voto é por sua aprovação.

Sala da Comissão,

— Lázaro Carvalho, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Transportes, em reunião ordinária realizada em 2 de dezembro de 1981, opinou pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.675, de 1981, do Senhor Thales Ramalho, que "torna obrigatória a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" em todos os locais e serviços que possibilitem utilização por pessoas portadores de deficiência, e dá outras providências", nos termos do parecer do Relator, Senhor Deputado Lázaro Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Raul Bernardo, Alair Ferreira, Sérgio Ferrara, Simão Sessim, Octacílio Almeida, Manoel Ribeiro, Mário Stamm, Nabor Júnior, Hydekél Freitas, Darcílio Ayres, Darcy Pozza, Alcides Franciscato, Rezende Monteiro, Lázaro Carvalho, Walter Garcia, Francisco Leão, Paulo Borges e Ruy Bacelar.

Sala da Comissão, 2 de dezembro de 1981. — Raul Bernardo, Presidente — Lázaro Carvalho, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

I — Relatório

Com o presente esforço legislativo, objetiva o Deputado Thales Ramalho:

"É obrigatória a colocação, de forma visível, do "Símbolo Internacional de Acesso" em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso."

Na justificação informou:

"O "Símbolo Internacional de Acesso" foi adotado em 1969 durante o XI Congresso Mundial de Reabilitação do Deficiente realizado pela Rehabilitation International (RI), que possui o **status** de órgão consultivo da ONU — Organização das Nações Unidas, e congrega organizações nacionais e internacionais que oferecem serviços de reabilitação em todo o mundo.

O "Símbolo Internacional de Acesso" está hoje presente no mundo inteiro, onde quer que tenham sido removidas as barreiras ambientais e onde existem serviços oferecidos à utilização das pessoas portadoras de deficiência, através de soluções que atendam às suas necessidades e características específicas."

A iniciativa foi distribuída ao exame das doudas Comissões de Justiça, Transportes, e de Finanças, tendo a primeira opinado, unanimemente, por sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do parecer do Relator, Deputado Tarcísio



Delgado. E a segunda se pronunciou por sua aprovação, acatando a manifestação do Relator, Deputado Lázaro de Carvalho.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Muito oportuna a proposição, e elogiável pelo que representará a lei consecutória em favor das pessoas portadoras de deficiência.

Sob os aspectos da competência da Comissão de Finanças, nada a opor, eis que não irá, sua aplicação, provocar qualquer efeito contrário nas finanças públicas do País.

O presente voto, conseguintemente, é emitido por sua aprovação.

Sala da Comissão, 28 de abril de 1982. — **Fernando Magalhães**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária realizada no dia 29 de abril de 1982, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.675/81 — do Sr. Thales Ramalho — nos termos do parecer do Relator, Deputado Fernando Magalhães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Jorge Ferraz, Presidente; Hilderico Oliveira e Christóvam Chiaradia, Vice-Presidentes; José Carlos Fagundes, Luiz Baccarini, Ruy Côdo, Fernando Magalhães, João Cunha, Honorato Vianna, José Mendonça Bezerra, Jader Barbalho, Nélío Lobato, Olivir Gabardo e Vicente Guabiroba.

Sala da Comissão, 29 de abril de 1982. — **Jorge Ferraz**, Presidente — **Fernando Magalhães**, Relator.

Caixa: 153

Lote: 57
PL N° 4675/1981

27



Ata. Sess. 14.9.83.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 4.675-A, de 1981

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 4.675-B, de 1981



Torna obrigatória a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É obrigatória a colocação, de forma visível, do "Símbolo Internacional de Acesso" em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso.

Art. 2º - Só é permitida a colocação do símbolo em edificações:

I- que ofereçam condições de acesso natural ou por meio de rampas construídas com as especificações contidas nesta lei;

II- cujas formas de acesso e circulação não estejam impedidas aos deficientes em cadeira de rodas ou aparelhos ortopédicos em virtude da existência de degraus, soleiras e demais obstáculos que dificultem sua locomoção;

III- que tenham porta de entrada com largura mínima de 90cm (noventa centímetros);

IV- que tenham corredores ou passagens com largura mínima de 120cm (cento e vinte centímetros);



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO



V+ que tenham elevador cuja largura da porta seja, no mínimo, de 100cm (cem centímetros); e

Vf+ que tenham sanitários apropriados ao uso do deficiente.

Art. 3º - Só é permitida a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" na identificação de serviços cujo uso seja comprovadamente adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 4º - Observado o disposto nos anteriores artigos 2º e 3º desta lei, é obrigatória a colocação do símbolo na identificação dos seguintes locais e serviços, dentre outros de interesse comunitário:

I - sede dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, no Distrito Federal, nos Estados, Territórios e Municípios;

II - prédios onde funcionam órgãos ou entidades públicas, quer de administração ou de prestação de serviços;

III - edifícios residenciais, comerciais ou de escritórios;

IV - estabelecimentos de ensino em todos os níveis;

V - hospitais, clínicas e demais estabelecimentos do gênero;

VI - bibliotecas;

VII - supermercados, centros de compras e lojas de departamento;

VIII - edificações destinadas ao lazer, como estádios, cinemas, clubes, teatros e parques recreativos;

IX - auditórios para convenções, congressos e conferências;

X - estabelecimentos bancários;

XI - bares e restaurantes;

XII - hotéis e motéis;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE REDAÇÃO



- XIII - sindicatos e associações profissionais;
- XIV - terminais aeroviários, rodoviários, ferroviários e metrô;
- XV - igrejas e demais templos religiosos;
- XVI - tribunais federais e estaduais;
- XVII - cartórios;
- XVIII - todos os veículos de transporte coletivo que possibilitem o acesso e que ofereçam vagas adequadas ao deficiente;
- XIX - veículos que sejam conduzidos pelo deficiente;
- XX - locais e respectivas vagas para estacionamento, as quais devem ter largura mínima de 3,66m (três metros e sessenta e seis centímetros);
- XXI - banheiros compatíveis ao uso da pessoa portadora de deficiência e à mobilidade da sua cadeira de rodas;
- XXII - elevadores cuja abertura da porta tenha, no mínimo, 100cm (cem centímetros) e de dimensões internas mínimas de 120cm x 150cm (cento e vinte centímetros por cento e cinquenta centímetros);
- XXIII - telefones com altura máxima do receptáculo de fichas de 120cm (cento e vinte centímetros);
- XXIV - bebedouros adequados;
- XXV - guias de calçada rebaixadas;
- XXVI - vias e logradouros públicos que configurem rota de trajeto possível e elaborado para o deficiente;
- XXVII - rampas de acesso e circulação com piso antiderrapante; largura mínima de 120cm (cento e vinte centímetros); corrimão de ambos os lados com altura máxima de 80cm (oitenta centímetros); proteção lateral de segurança; e declive de 5% (cinco por cento) a 6% (seis por cento), nunca excedendo a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) em 3,50m (três metros e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE REDAÇÃO



cinquenta centímetros) de comprimento;

XXVIII - escadas com largura mínima de 120cm (cento e vinte centímetros); corrimão de ambos os lados com a altura máxima de 80cm (oitenta centímetros) e degraus com altura máxima de 18 cm (dezoito centímetros) e largura mínima de 25cm (vinte e cinco centímetros).

Art. 5º - O "Símbolo Internacional de Acesso" deverá ser colocado, obrigatoriamente, em local visível ao público, não sendo permitida nenhuma modificação ou adição ao desenho reproduzido no anexo a esta lei.

Art. 6º - É vedada a utilização do "Símbolo Internacional de Acesso" para finalidade outra que não seja a de identificar, assinalar ou indicar local ou serviço habilitado ao uso de pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único - O disposto no **caput** deste artigo não se aplica à reprodução do símbolo em publicações e outros meios de comunicação relevantes para os interesses do deficiente.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 8 de setembro de 1983.


Presidente


Relator



Brasília, 19 de setembro de 1983.

Nº 676
Encaminha Projeto de Lei
nº 4.675-B, de 1981.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 4.675-B, de 1981, da Câmara dos Deputados, que "torna obrigatória a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiências e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.



FERNANDO LYRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador HENRIQUE SANTILLO
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal

PRC/141/83.



Torna obrigatória a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É obrigatória a colocação, de forma visível, do "Símbolo Internacional de Acesso" em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso.

Art. 2º - São permitida a colocação do símbolo em edificações:

I - que ofereçam condições de acesso natural ou por meio de rampas construídas com as especificações contidas nesta lei;

II - cujas formas de acesso e circulação não estejam impedidas aos deficientes em cadeira de rodas ou aparelhos ortopédicos em virtude da existência de degraus, soleiras e demais obstáculos que dificultem sua locomoção;

III - que tenham porta de entrada com largura mínima de 90cm (noventa centímetros);

IV - que tenham corredores ou passagens com largura mínima de 120cm (cento e vinte centímetros);

V - que tenham elevador cuja largura da porta seja, no mínimo, de 100cm (cem centímetros); e

VI - que tenham sanitários apropriados ao uso do deficiente.



2.

Art. 3º - São permitida a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" na identificação de serviços cujo uso seja comprovadamente adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 4º - Observado o disposto nos anteriores artigos 2º e 3º desta lei, é obrigatória a colocação do símbolo na identificação dos seguintes locais e serviços, dentre outros de interesse comunitário:

I - sede dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, no Distrito Federal, nos Estados, Territórios e Municípios;

II - prédios onde funcionam órgãos ou entidades públicas, quer de administração ou de prestação de serviços;

III - edifícios residenciais, comerciais ou de escritórios;

IV - estabelecimentos de ensino em todos os níveis;

V - hospitais, clínicas e demais estabelecimentos do gênero;

VI - bibliotecas;

VII - supermercados, centros de compras e lojas de departamento;

VIII - edificações destinadas ao lazer, como estádios, cinemas, clubes, teatros e parques recreativos;

IX - auditórios para convenções, congressos e conferências;

X - estabelecimentos bancários;

XI - bares e restaurantes;

XII - hotéis e motéis;

XIII - sindicatos e associações profissionais;

XIV - terminais aeroviários, rodoviários, ferroviários e metrô;

XV - igrejas e demais templos religiosos;



3.

XVI - tribunais federais e estaduais;

XVII - cartórios;

XVIII - todos os veículos de transporte coletivo que possibilitem o acesso e que ofereçam vagas adequadas ao deficiente;

XIX - veículos que sejam conduzidos pelo deficiente;

XX - locais e respectivas vagas para estacionamento, as quais devem ter largura mínima de 3,66m (três metros e sessenta e seis centímetros);

XXI - banheiros compatíveis ao uso da pessoa portadora de deficiência e à mobilidade da sua cadeira de rodas;

XXII - elevadores cuja abertura da porta tenha, no mínimo, 100cm (cem centímetros) e de dimensões internas mínimas de 120cm x 150cm (cento e vinte centímetros por cento e cinquenta centímetros);

XXIII - telefones com altura máxima do receptáculo de fichas de 120cm (cento e vinte centímetros);

XXIV - bebedouros adequados;

XXV - guias de calçada rebaixadas;

XXVI - vias e logradouros públicos que configurem rota de trajeto possível e elaborado para o deficiente;

XXVII - rampas de acesso e circulação com piso antiderrapante; largura mínima de 120cm (cento e vinte centímetros); corrimão de ambos os lados com altura máxima de 80cm (oitenta centímetros); proteção lateral de segurança; e declive de 5% (cinco por cento) a 6% (seis por cento), nunca excedendo a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) em 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de comprimento;

XXVIII - escadas com largura mínima de 120cm (cento e vinte centímetros); corrimão de ambos os lados com a altura máxima de 80cm (oitenta centímetros) e degraus com altura máxima de 18cm (dezoito centímetros) e largura mínima de 25cm (vinte e cinco centímetros).

Art. 5º - O "Símbolo Internacional de Acesso" deverá



4.

ser colocado, obrigatoriamente, em local visível ao público, não sendo permitida nenhuma modificação ou adição ao desenho reproduzido no anexo a esta lei.

Art. 6º - É vedada a utilização do "Símbolo Internacional de Acesso" para finalidade outra que não seja a de identificar, assinalar ou indicar local ou serviço habilitado ao uso de pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo não se aplica à reprodução do símbolo em publicações e outros meios de comunicação relevantes para os interesses do deficiente.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 19 de setembro de 1983.



ANEXO



**Símbolo Internacional
de Acesso**

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page, below the main title.

EMENTA

Torna obrigatória a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" em todos os locais e serviços que possibilitem utilização por pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.

THALES RAMALHO

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Velado

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

PLENÁRIO
27.05.81 Fala o autor, apresentando o projeto.
DCN 28.05.81, pág. 4568, col. 01

MESA
Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Transportes e de Finanças.

PLENÁRIO
03.06.81 É lido e vai a imprimir.
DCN 04.06.81, pág. 5053, col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
24.06.81 Distribuído ao relator, Dep. TARCISIO DELGADO
DCN 15.08.81, pág. 7804, col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
08.10.81 Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. TARCISIO DELGADO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
DCN 17.10.81, pág. 11696, col. 02

COMISSÃO DE TRANSPORTES
18.11.81 Distribuído ao relator, Dep. LÁZARO CARVALHO.
DCN 21.11.81, pág. 13684, col. 02

vide verso



02.12.81

COMISSÃO DE TRANSPORTES

Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. LÁZARO CARVALHO.

DCN 20.03.82, pág. 1216, col. 01

14.04.82

COMISSÃO DE FINANÇAS

Distribuído ao relator, Dep FERNANDO MAGALHÃES.

DCN 17.04.82, pág. 2171, col. 02

29.04.82

COMISSÃO DE FINANÇAS

Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. FERNANDO MAGALHÃES.

DCN 08.05.82, pág. 3045, col. 02

15.06.82

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, das Comissões de Transportes e de Finanças, pela aprovação.

(PL. 4.675-A/81)

DCN 16.06.82, pág. 4720, col. 01

25.08.83

PLENÁRIO

O Sr. Presidente anuncia a Discussão única.

Encerrada a discussão.

Adiada a votação por FALTA DE QUORUM.

DCN 26.08.83, pag. 8054, col. 03

01.09.83

PLENÁRIO

O Sr. Presidente anuncia a Votação em Discussão única.

Em votação o projeto: APROVADO.

Vai à Redação Final.

DCN 02.09.83, pag. 8493, col. 01

08.09.83

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Aprovada unanimemente a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. Epitácio Cafeteira.

DCN

CONTINUA...



ANDAMENTO

PLENÁRIO

14.09.83 Aprovada a Redação Final.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 4675-B/81)

DCN

19.09.83 AO SENADO FEDERAL, PELO OFÍCIO Nº 676

DCN



CÂMARA DOS DEPUTADOS

23 OUT 11 43 85 C20675

COORDENADORIA DE SECRETARIAS
PRIMEIRO SECRETÁRIO

SMNº 603

Em 23 de outubro de 1985



Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado, sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º da Constituição Federal, o Projeto de Lei (nºs 4.675-B, de 1981, na Câmara dos Deputados, e 141, de 1983 no Senado), que "torna obrigatória a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

SENADOR ENÉAS FARIA
Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 31/10/85. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

Deputado HAROLDO SANFORD
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado HAROLDO SANFORD
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

IM/.

RECEBUE DE PAGAMENTO
Nº 1133 10/11/85

Requiere. H. Em 05.11.85
Fundo sppo m. e Olor
deu sel eq non.

11/11

CÂMARA DOS DEPUTADOS

20 NOV 1985 023021

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTÓTIPO GERAL

pm/ Nº 655

Em 20 de novembro de 1985



Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 141, de 1983, (nº 4.675-B, de 1981, na Câmara dos Deputados), aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Senhor Presidente da República, que "torna obrigatória a colocação do Símbolo Internacional de Acesso em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.


SENADOR ENÉAS FARIA
Primeiro Secretário


PRIMEIRA SECRETARIA

Em 21/11/85. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.


Deputado HAROLDO SANFORD
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado HAROLDO SANFORD
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
MTB.

2000ATU9ED 000 000000

1500000 000000 000000

Requiere. En 21.11.85.
Amo 770 m. e. Obren
Sec. Jari da Man.

Caixa: 153

Lote: 57

PL N° 4675/1981

42



Sanciono.
Em 12.11.85.
M. Sarney

Torna obrigatória a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É obrigatória a colocação, de forma visível, do "Símbolo Internacional de Acesso", em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso.

Art. 2º - Só é permitida a colocação do símbolo em edificações:

I - que ofereçam condições de acesso natural ou por meio de rampas construídas com as especificações contidas nesta Lei;

II - cujas formas de acesso e circulação não estejam impedidas aos deficientes em cadeira de rodas ou aparelhos ortopédicos em virtude da existência de degraus, soleiras e demais obstáculos que dificultem sua locomoção;

III - que tenham porta de entrada com largura mínima de 90 cm (noventa centímetros);

IV - que tenham corredores ou passagens com largura mínima de 120 cm (cento e vinte centímetros);

V - que tenham elevador cuja largura da porta seja, no mínimo, de 100 cm (cem centímetros); e

VI - que tenham sanitários apropriados ao uso do deficiente.



2.

Art. 3º - Só é permitida a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" na identificação de serviços cujo uso seja comprovadamente adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 4º - Observado o disposto nos anteriores artigos 2º e 3º desta Lei, é obrigatória a colocação do símbolo na identificação dos seguintes locais e serviços, dentre outros de interesse comunitário:

I - sede dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, no Distrito Federal, nos Estados, Territórios e Municípios;

II - prédios onde funcionam órgãos ou entidades públicas, quer de administração ou de prestação de serviços;

III - edifícios residenciais, comerciais ou de escritórios;

IV - estabelecimentos de ensino em todos os níveis;

V - hospitais, clínicas e demais estabelecimentos do gênero;

VI - bibliotecas;

VII - supermercados, centros de compras e lojas de departamento;

VIII - edificações destinadas ao lazer, como estádios, cinemas, clubes, teatros e parques recreativos;

IX - auditórios para convenções, congressos e conferências;

X - estabelecimentos bancários;

XI - bares e restaurantes;

XII - hotéis e motéis;

XIII - sindicatos e associações profissionais;



3.

XIV - terminais aeroviários, rodoviários, ferroviários e metrô;

XV - igrejas e demais templos religiosos;

XVI - tribunais federais e estaduais;

XVII - cartórios;

XVIII - todos os veículos de transporte coletivo que possibilitem o acesso e que ofereçam vagas adequadas ao deficiente;

XIX - veículos que sejam conduzidos pelo deficiente;

XX - locais e respectivas vagas para estacionamento, as quais devem ter largura mínima de 3,66 m (três metros e sessenta e seis centímetros);

XXI - banheiros compatíveis ao uso da pessoa portadora de deficiência e à mobilidade da sua cadeira de rodas;

XXII - elevadores cuja abertura da porta tenha, no mínimo, 100 cm (cem centímetros) e de dimensões internas mínimas de 120 cm x 150 cm (cento e vinte centímetros por cento e cinquenta centímetros);

XXIII - telefones com altura máxima do receptáculo de fichas de 120 cm (cento e vinte centímetros);

XXIV - bebedouros adequados;

XXV - guias de calçada rebaixadas;

XXVI - vias e logradouros públicos que configurem rota de trajeto possível e elaborado para o deficiente;

XXVII - rampas de acesso e circulação com piso antiderrapante; largura mínima de 120 cm (cento e vinte centímetros); corrimão de ambos os lados com altura máxima de 80 cm (oitenta centímetros); proteção lateral de segurança; e declive de 5% (cinco por cento) a 6% (seis por cento), nunca excedendo a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) e 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) de comprimento;



XXVIII - escadas com largura mínima de 120 cm (cento e vinte centímetros); corrimão de ambos os lados com a altura máxima de 80 cm (oitenta centímetros) e degraus com altura máxima de 18 cm (dezoito centímetros) e largura mínima de 25 cm (vinte e cinco centímetros).

Art. 5º - O "Símbolo Internacional de Acesso" deverá ser colocado, obrigatoriamente, em local visível ao público, não sendo permitida nenhuma modificação ou adição ao desenho reproduzido no anexo a esta Lei.

Art. 6º - É vedada a utilização do "Símbolo Internacional de Acesso" para finalidade outra que não seja a de identificar, assinalar ou indicar local ou serviço habilitado ao uso de pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo não se aplica à reprodução do símbolo em publicações e outros meios de comunicação relevantes para os interesses do deficiente.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 23 DE OUTUBRO DE 1985


SENADOR JOSÉ FRAGELLI
Presidente



Aviso nº 770 -SUPAR.

Em 12 de novembro de 1985.

Excelentíssimo Senhor Primeiro-Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


JOSE HUGO CASTELO BRANCO
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador ENÉAS FARIA
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM Nº 564

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "torna obrigatória a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985.

Brasília, em 12 de novembro de 1985.

Paulo Sarney



LEI Nº 7.405, de 12 de novembro de 1985.

Torna obrigatória a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É obrigatória a colocação, de forma visível, do "Símbolo Internacional de Acesso", em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso.

Art. 2º - São permitida a colocação do símbolo em edificações:

I - que ofereçam condições de acesso natural ou por meio de rampas construídas com as especificações contidas nesta Lei;

II - cujas formas de acesso e circulação não estejam impedidas aos deficientes em cadeira de rodas ou aparelhos ortopédicos em virtude da existência de degraus, soleiras e demais obstáculos que dificultem sua locomoção;



III - que tenham porta de entrada com largura mínima de 90 cm (noventa centímetros);

IV - que tenham corredores ou passagens com largura mínima de 120 cm (cento e vinte centímetros);

V - que tenham elevador cuja largura da porta seja, no mínimo, de 100 cm (cem centímetros); e

VI - que tenham sanitários apropriados ao uso do deficiente.

Art. 3º - So é permitida a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" na identificação de serviços cujo uso seja comprovadamente adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 4º - Observado o disposto nos anteriores artigos 2º e 3º desta Lei, é obrigatória a colocação do símbolo na identificação dos seguintes locais e serviços, dentre outros de interesse comunitário:

I - sede dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, no Distrito Federal, nos Estados, Territórios e Municípios;

II - prédios onde funcionam órgãos ou entidades públicas, quer de administração ou de prestação de serviços;

III - edifícios residenciais, comerciais ou de escritórios;

IV - estabelecimentos de ensino em todos os níveis;

V - hospitais, clínicas e demais estabelecimenu



tos do gênero;

VI - bibliotecas;

VII - supermercados, centros de compras e lojas de departamento;

VIII - edificações destinadas ao lazer, como estádios, cinemas, clubes, teatros e parques recreativos;

IX - auditórios para convenções, congressos e conferências;

X - estabelecimentos bancários;

XI - bares e restaurantes;

XII - hotéis e motéis;

XIII - sindicatos e associações profissionais;

XIV - terminais aeroviários, rodoviários, ferroviários e metrô;

XV - igrejas e demais templos religiosos;

XVI - tribunais federais e estaduais;

XVII - cartórios;

XVIII - todos os veículos de transporte coletivo que possibilitem o acesso e que ofereçam vagas adequadas ao deficiente;

XIX - veículos que sejam conduzidos pelo deficiente;

XX - locais e respectivas vagas para estacionamento, as quais devem ter largura mínima de 3,66 m (três metros e sessenta e seis centímetros);



XXI - banheiros compatíveis ao uso da pessoa portadora de deficiência e à mobilidade da sua cadeira de rodas;

XXII - elevadores cuja abertura da porta tenha, no mínimo, 100 cm (cem centímetros) e de dimensões internas mínimas de 120 cm x 150 cm (cento e vinte centímetros por cento e cinquenta centímetros);

XXIII - telefones com altura máxima do receptáculo de fichas de 120 cm (cento e vinte centímetros);

XXIV - bebedouros adequados;

XXV - guias de calçada rebaixadas;

XXVI - vias e logradouros públicos que configurem rota de trajeto possível e elaborado para o deficiente;

XXVII - rampas de acesso e circulação com piso antiderrapante; largura mínima de 120 cm (cento e vinte centímetros); corrimão de ambos os lados com altura máxima de 80 cm (oitenta centímetros); proteção lateral de segurança; e declive de 5% (cinco por cento) a 6% (seis por cento), nunca excedendo a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) e 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de comprimento;

XXVIII - escadas com largura mínima de 120 cm (cento e vinte centímetros); corrimão de ambos os lados com altura máxima de 80 cm (oitenta centímetros) e degraus com altura máxima de 18 cm (dezoito centímetros) e largura mínima de 25 cm (vinte e cinco centímetros).

Art. 5º - O "Símbolo Internacional de Acesso" deverá ser colocado, obrigatoriamente, em local visível ao público, não sendo permitida nenhuma modificação ou adição ao de



senho reproduzido no anexo a esta Lei.

Art. 6º - É vedada a utilização do "Símbolo Internacional de Acesso" para finalidade outra que não seja a de identificar, assinalar ou indicar local ou serviço habilitado ao uso de pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo não se aplica à reprodução do símbolo em publicações e outros meios de comunicação relevantes para os interesses do deficiente.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de novembro de 1985;
164º da Independência e 97º da República.



ANEXO

(LEI Nº 7.405, de 12 de novembro de 1985)



**SÍMBOLO INTERNACIONAL
DE ACESSO**

OBSERVAÇÕES

248 00

DOCUMENTOS ANEXADOS: